

00088.000609/2021-07



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

Decisão nº 12/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

**Assunto:** Decisão de Recurso

**Referência:** PE 010/2022-SA

**Processo:** 00088.000609/2021-07

Trata-se de manifestação de intenção recurso apresentada pelas empresas ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESID, inscrita no CNPJ sob o número 07.406.955/0001-92, e EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 17.953.939/0001-73.

## 1. Dos Fatos

Às 9h30 do dia 30 de março de 2022, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de refeições tipo “autosserviço” com e sem churrasco, sobremesas e bebidas.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, a empresa RESTAURANTE TAIوبا EIRELI, primeira classificada após a fase de lances, foi convocada para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema Comprasnet, conforme estabelecido no edital. Contudo, após análise à proposta encaminhada (3276456), foi observado que para o item 3 (Sobremesa), o preço de R\$ 1.082.000,00 não correspondia ao preço de R\$ 1.082,00 cadastrado no sistema. Diante disso, por meio do *chat* da sessão, a licitante foi convocada para se manifestar, considerando como preço máximo aquele cadastrado, tendo em vista que o sistema não admite o aceite de preços superiores aos ofertados. Nesse contexto, foram transmitidas as seguintes mensagens:

PREGOEIRA: Senhor licitante, verificamos que o preço constante da proposta para o item 3 (Sobremesa) diverge do preço cadastrado no sistema. Em razão disso, informo que não é possível o aceite de preços superiores ao cadastrado.

PREGOEIRA: Dessa forma, tendo em vista o preço de R\$ 1.082,00 cadastrado para o item 3, solicito manifestar-se, considerando esse o preço máximo para o referido item.

RESTAURANTE TAIوبا EIRELI: Sr. pregoeiro, foi digitado o valor de 1.082.000,00, porém no ato de lançar, por motivo que não sei, o sistema gerou o valor de 1.082,00. Mas eu digitei os 4 zero após como nos demais itens

RESTAURANTE TAIوبا EIRELI: Solicito que me dê o direito de atualizar a proposta com o valor do item 3 R\$1.082.000,00. pois ainda estaremos com o menor preço, e classificados em primeiro lugar.

PREGOEIRA: Senhor licitante, referente ao preço, informo que o sistema não admite aumentar os valores cadastrados, o que torna inviável a alteração. É possível adequar a proposta considerando o preço de R\$ 1.082,00?

RESTAURANTE TAIOBA EIRELI: Infelizmente não consigo.

Não bastasse a impossibilidade de adequação do preço no sistema Comprasnet, na forma sugerida pela licitante, observou-se que se fosse possível considerar o preço de R\$ 1.082.000,00, a licitante passaria a ocupar a segunda colocação e não a primeira, conforme por ela informado. Assim, diante das respostas apresentadas pela RESTAURANTE TAIOBA EIRELI, a proposta da empresa foi recusada, em razão do erro de digitação ocorrido no item 3 (Sobremesa).

Ato contínuo, a empresa R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI, segunda classificada, foi convocada para apresentar a proposta de preços ajustada ao último lance ofertado no sistema Comprasnet. Após, foram juntadas ao processo a proposta e a documentação de habilitação (3276474) enviadas pela licitante na forma prevista do subitem 5 do edital, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer.

No parecer da área técnica (3277868), foi observado que "*considerando a composição de cada refeição e todas as exigências constantes no Termo de Referência, e considerando ainda a pesquisa de mercado realizada pela equipe de planejamento da contratação, verificamos que o valor encaminhado pela licitante referente ao item 01 (Refeição sem churrasco) apresenta-se muito abaixo do estimado*". Por essa razão e com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, a empresa RM RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI foi diligenciada, via *chat* do sistema Comprasnet, para manifestar-se quanto à exequibilidade do item 1 (Refeição sem churrasco) da proposta.

Em resposta, a empresa encaminhou os documentos de comprovação acostados aos autos (3281856) e apresentou a seguinte mensagem no *chat* da sessão:

R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI: Boa tarde! Informo que, o valor proposto está dentro do aceitável em relação à sua exequibilidade. Para comprovação de que a empresa trabalha com valor inferior ao ofertado e que temos condições de oferecer alimentação de boa qualidade e dentro do que pede o termo referência, segue contrato do IFB, cujo valor praticado é de R\$ 24,15 o quilo da refeição.

R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI: Temos também, contrato firmado com o colégio militar de Brasília onde o valor do kg é de 26,90 e com a secretaria de segurança pública do DF no valor de 24,84 o kg da refeição. Os referidos contratos podem ser verificados no portal da transparência dos referidos órgãos

A resposta e as comprovações obtidas por meio da diligência foram encaminhadas para análise da área técnica, a qual manifestou-se de forma favorável (3281859) quanto à aceitabilidade da proposta da empresa R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI. Com base nisso e na aprovação dos documentos de habilitação (3277868), a proposta foi aceita e, na sequência, a empresa foi habilitada.

Em momento oportuno, as empresas ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESID e EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI registraram intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

## 2. Do Recurso

A empresa ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESID manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

O principal deles é o desatendimento total em relação ao Balanço Patrimonial da licitante. A R M não atende nem os índices nem o capital de 10% sobre o valor orçado pela Presidência. Texto retirado do edital: "9.10.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar possuir patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação" ou seja R\$651.948,00

No mesmo sentido, a empresa EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, manifestou-se:

A empresa não atendeu ao item 9.10.4 da qualificação econômico financeira exigida no edital, porém ainda existem outros apontamentos que se necessário farão parte de nossa peça recursal e serão apresentados dentro do prazo exigido no edital.

Entretanto, no decorrer do prazo de 3 (três) dias, após o encerramento da sessão, a empresa ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESID não interpôs recurso.

A empresa EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, por sua vez, declinou de sua intenção de recorrer no sistema Comprasnet, por meio de pedido de Desistência (3291357), porém manifestou-se, no bojo da desistência do recurso, nos seguintes termos:

Prezados, após uma análise nas documentações da empresa R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI, percebemos que a mesma não atendeu as exigências do edital referente ao balanço patrimonial no que tange a exigência de apresentação de 10% de capital social líquido sobre o valor estimativo da licitação, valor esse a ser demonstrado de pouco mais de 650 mil reais. Além disso a empresa não apresenta CNAE pertinente ao serviço licitado de fornecimento de alimentação preparado preponderantemente para empresas, tendo apresentado apenas o CNAE concernente a Restaurante e similares. A mesma não vai fornecer do seu próprio restaurante para o público geral e o contrato não será firmado com pessoa física e sim com a pessoa jurídica. Porém impetrar recurso nesse momento não nos colocaria novamente na disputa, vez que também seríamos desclassificados por não termos também capital social mínimo de 10% sobre o valor estimado da contratação como exigido no edital. Esses fatores não impedem esta Administração de reverem seus atos e desclassificarem a empresa pelos motivos informados, vez que não atendeu integralmente ao edital e justamente em quesitos que interferem diretamente na qualidade e eficiência do contrato. Sobre preço inexequível, acreditamos que está Administração foi eficiente ao questionar os valores da licitante em relação aos valores orçados para o certame vez que a explicação da licitante para seus preços fazendo uso dos contratos de seus atestados são descabidos uma vez que os cardápios de seus contratos com seus atuais fornecedores são totalmente diferentes do cardápio a ser servido a Presidência e Vice Presidência. Não há como obter lucro nesta contratação a partir do valor da licitante se a mesma for seguir a risca as especificações das proteínas exigidas e demais itens a serem fornecidos, contudo quem tem a responsabilidade de evitar esses transtornos futuros é a própria Comissão de Licitações desta casa, pois já tem componentes e embasamento suficiente para resguardar tão distintos órgãos de eminente risco nesta contratação. A empresa declarada vencedora passou de um capital de 78 mil para pouco mais de 400 mil e até hoje seu capital líquido não foi informado (atualizado) em seu Contrato Social ou qualquer outro documento oficial da empresa. Registra se nesta desistência as informações aqui colocadas a disposição desta CPL.

### 3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI apresentou suas contrarrazões às alegações consignadas pelas empresas ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESID e EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, por meio do e-mail [cpl@presidencia.gov.br](mailto:cpl@presidencia.gov.br), uma vez que o Sistema Comprasnet não permite a inclusão das contrarrazões quanto não é realizada a apresentação das razões recursais, que expôs em síntese:

A empresa RM RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME, inscrita sob CNPJ nº 22.414.980/0001-01, vêm, tempestivamente apresentar contrarrazão ao recurso apresentado através do sistema comprasnet conforme segue.

O recurso interposto não condiz com a realidade e os argumentos apresentados são por sua vez fracos e sem embasamento.

Diante disso, segue esclarecimentos acerca dos pontos apresentados no referido recurso, que por sua vez, a empresa que o impetrou, sabendo de sua fragilidade, optou pela desistência do mesmo.

1 – O CNAE da empresa atende perfeitamente ao objeto do PE 10/2022 tendo em vista que, por se tratar de serviço de fornecimento de alimentação do tipo self-service, o mesmo pode e deve ser oferecido por empresas que tem como CNAE a prestação de serviço de RESTAURANTE E SIMILARES.

2 – O capital da empresa pode ou não ser alterado caso a mesma queira fazê-lo. Não existe lei que obrigue a empresa a trocar seu capital social. O mesmo pode continuar inalterado pelo período que a empresa julgar necessário.

3 – Quanto à qualificação econômico-financeira da empresa, todos os índices estão dentro dos parâmetros que pede o Edital e Termo de Referência do PE nº 10/2022.

Segue:

Liquidez imediata = 3.6

Liquidez seca = 9.68

Liquidez corrente = 9.68

Liquidez geral = 9.68

Tais índices encontram-se disponíveis no BALANÇO PATRIMONIAL enviado como anexo no momento do cadastramento da proposta do PE nº 10/2022, bem como demais informações referente à situação financeira da empresa.

4 – Sobre a exequibilidade dos valores finais ofertados, foi feito levantamento minucioso de custo que engloba despesas com funcionários, aluguel, água, luz impostos, fretes, insumos e demais despesas necessárias à prestação do serviço conforme disposto no referido edital e seu termo de referência e foi constatado que os referidos valores são suficientemente satisfatórios e estão dentro dos parâmetros no que se refere ao custo total com boa margem de lucro.

Estimativa de consumo

Com churrasco: 0,450 gramas por pessoa x R\$ 67,79 = R\$ 30,50

Custo total aproximado 85% R\$ 25,92

Sem Churrasco: 0,450 gramas por pessoa x R\$ 33,90 = R\$ 15,25

Custo total aproximado 85% R\$ 12,96

O custo total fica em torno de 80% já com todas as despesas incluídas; aluguel, rateio de água e luz, direitos trabalhistas, impostos, manutenção predial, salários e vale transporte dos colaboradores, retorno sobre o investimento, oportunidade de capital, aquisição de insumos para fabricação dos alimentos, gás etc...

Quanto aos atestados de capacidade técnica e contratos, o termo “DESCABIDO” ao se referir aos mesmos, não se aplica, pois se tratam de documentos oficiais emitidos por Órgãos idôneos, tanto do Governo Federal, quanto Distrital. E seu conteúdo, por ser verdadeiro, pode ser verificado a qualquer tempo caso seja necessário.

Sempre optamos por enviar os contratos e seus respectivos atestados de capacidade técnica justamente para eximir quaisquer dúvidas acerca de nossa capacidade técnica relacionada ao serviço que prestamos, que por sua vez, é muito bem avaliado em todos os Órgãos nos quais prestamos serviço.

Diante do exposto, gostaria que nossa contrarrazão fosse determinada como procedente e que o recurso ora impetrado fosse desconsiderado.

Nossa contrarrazão segue por esta via pois no sistema comprasnet não foi liberado para inserção do referido documento, conforme estabelecido no Edital PE 10/2022 e seus anexos.

#### 4. Da Análise

A partir dos registros anteriormente narrados, observa-se que não houve por parte das empresas ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESID e EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI o devido encaminhamento da peça recursal, conforme estabelecido no item 10 do edital.

Porém, a fim de não restar dúvidas quanto aos atos praticados no certame em tela e, ainda, em sede de análise, tendo em vista que na intenção de recorrer manifestada das empresas retrocitadas foi verificada a presença dos pressupostos recursais, ou seja, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, e em atenção ao princípio da ampla defesa, previsto no Art. 5º, Inc. LV da Constituição Federal de 1988, opta-se por observar a doutrina e a jurisprudência reproduzidas abaixo, no sentido de julgar o recurso unicamente com base na reclamação proposta na intenção de recurso e no documento de desistência.

Quando o sujeito manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo o recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação das razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.** (JUSTEN FILHO, 2005, p. 154.)

b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. **Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.** (FERNANDES, 2011, p. 692.)

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 817422 RJ 2006/0025468-6

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – TEMPESTIVIDADE.

1. **O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade 'pregão' deve ser interposto na própria sessão.** O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado *a posteriori*, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido.

TRF-5 - Mandado de Segurança: MSTR 96362 AL 0070597-08.2006.4.05.0000

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10520/02. ART. 11, XVII, DO DECRETO Nº 3555/00. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE.

- A empresa impetrante, ELO ENGENHARIA LTDA, insurge-se contra o recebimento e a análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a qual restou desclassificada da licitação, de modalidade Pregão Presencial, promovida pela Seção Judiciária de Alagoas, para contratação de serviços de suporte técnico em informática.

- A fase recursal, nessa modalidade de licitação, é concentrada. Somente ao final do procedimento, quando declarado o vencedor, é que os licitantes que se sentirem prejudicados por quaisquer atos do Pregoeiro, praticados a qualquer tempo, poderão interpor recursos. Essa a exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10520/02.

- A intenção de recorrer deverá ser manifestada de forma imediata e motivadamente, em sessão, assim que proclamado o vencedor, após o que será concedido o prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais. Isto quer dizer que a empresa interessada, verbalmente, interporá o seu recurso contra a decisão do Pregoeiro e dirá o motivo da sua discordância. O prazo de 3 dias concedido após a interposição do recurso servirá tão-somente para formalizar a complção das razões recursais.

- O Decreto nº 3555/00, que aprovou o Regulamento para as licitações de modalidade pregão, no art. 11, inciso XVII, também previu a manifestação da intenção de recorrer ao final da sessão, mas não tratou a apresentação das razões escritas, no prazo de 3 dias, como uma obrigação do recorrente e sim como uma faculdade.

**- Tendo havido a manifestação da intenção de recorrer da empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em sessão, quando ela afirmou que sua motivação era a inexistência de "previsão legal para a definição dos encargos rescisórios, por tratar-se de ser um encargo variável" (ata da reunião), as razões recursais apresentadas intempestivamente devem ser desconsideradas e o recurso deve ser julgado com base, unicamente, na fundamentação inicialmente proposta.**

- A lei também é clara ao dispor que os demais licitantes ficam, desde o momento da interposição verbal do recurso, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, não havendo necessidade de intimação dos interessados via publicação, já que o prazo para contra-razões corre na própria repartição. Segurança denegada.

Posto isso, passaremos a analisar as alegações apresentadas.

No que se refere a qualificação econômico-financeira, é relevante que, de forma preliminar, seja observado o que estabelece o item 9.10 do edital de PE 010/2022:

#### **9.10 Qualificação Econômico-Financeira:**

9.10.1 certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

-----  
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

-----  
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

-----  
Passivo Circulante

**9.10.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. (grifo nosso)**

Cabe salientar que a análise das condições de habilitação da empresa R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI ocorreu nos termos estritos do edital acima suscitado. Assim, na ocasião, foram analisados os seguintes documentos anexados pela licitante:

1) Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falência e Recuperações Judiciais), emitida em 30/03/2022 pelo TJDF, Selo digital de segurança: 2022.CTD.MQL1.C6P5.68FP.RBDK.HZ88 - fl. 4 (3276474)

2) Balanço patrimonial, demonstrações contábeis e análise econômico-financeira - 2020, registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, Número do Protocolo: 21/093.905-2 - fls. 27-45 (3276474)

Ademais, em observância ao contido no item 9.2 do edital, abaixo transcrito, foi realizada pela Pregoeira consulta ao SICAF da empresa, previamente à habilitação (3281862), a qual demonstrou regularidade da empresa, sobretudo quanto a Qualificação Econômico-Financeira com validade até 31/05/2022.

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Nesse ponto, é importante também observar que o dispositivo editalício que trata da Qualificação Econômico-Financeira condiz com o previsto na Instrução Normativa 3/2018, que estabelece regras de funcionamento do SICAF, como transcrito a seguir:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação

Com isso, em análise aos documentos encaminhados e àqueles constantes do SICAF, verificou-se, ao lançar os valores disponíveis do Balanço Patrimonial apresentado na Calculadora Financeira do próprio SICAF (fl. 2 - 3281862), os resultados detalhados a seguir para os índices econômicos exigidos no edital, os quais também estavam discriminados nos documentos de análise econômico-financeira juntados pela empresa (fls. 36-42 - 3276474):

Liquidez Geral (LG) = 9,68

Liquidez Corrente (LC) = 9,68

Solvência Geral (SG) = 9,71

Assim, nos termos do subitem 9.10.4 do edital, não se fez necessária a comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado, considerando que todos os resultados foram superiores a 1 (um).

Não é excessivo observar que o conteúdo do edital não trata de forma cumulativa a exigência de índices superiores a 1 (um) e a comprovação do patrimônio líquido superior a 10%, mas estabelece, na hipótese em que a qualificação econômico-financeira não possa ser demonstrada pelos índices, que ocorra por meio do Patrimônio Líquido da empresa. Posto isso, a comprovação de boa situação econômica da empresa R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI se deu em função dos índices verificados por meio, tanto do SICAF, quanto dos documentos de análise econômico-financeira encaminhados pela empresa.

Dessa forma, observada a regularidade dos documentos apresentados pela empresa R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI, bem como aqueles obtidos por meio do SICAF, não prospera a informação de que a empresa não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Do mesmo modo, não é procedente a alegação da licitante EAGLE BUSINESS de que "*a empresa não apresenta CNAE pertinente ao serviço licitado de fornecimento de alimentação preparado preponderantemente para empresas*", tendo em vista que em consulta ao SICAF da empresa (fl. 23 - 3281862) foi verificada compatibilidade do ramo de atividade com o objeto da licitação em tela, vez que o CNAE Primário é "5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES".

Por derradeiro, em relação a exequibilidade da proposta da empresa R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI, a recorrente alega que "*a explicação da licitante para seus preços fazendo uso dos contratos de seus atestados são descabidos uma vez que os cardápios de seus contratos com seus atuais fornecedores são totalmente diferentes do cardápio a ser servido a Presidência e Vice Presidência*".

Nesse ponto, considerando o teor eminentemente técnico da alegação, uma vez que tange a aceitabilidade da proposta e recai sobre os preços estimados pela área técnica, que detém conhecimento técnico necessário do objeto por ela especificado, os autos foram remetidos à área técnica demandante para análise, que emitiu o seguinte parecer, conforme transcrito abaixo:

Considerando que a empresa demonstrou possuir outros contratos vigentes, com valores inclusive abaixo do valor da proposta (pág. 9, doc. 3281869), além de demonstrar os cálculos estimados da proposta por meio do documento 3291367, entendemos pela exequibilidade da proposta.

Por todo o exposto e ainda em atenção ao parecer da área técnica, não foram identificados motivos suficientes para rever o ato que tornou a empresa R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI declarada vencedora.

## 5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados na Intenção de Recurso das empresas ALL BUSSINNESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESID e EAGLE BUSINESS - PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, bem como no documento de desistência de recorrer desta empresa, conheço os recursos apresentados, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, mantendo a empresa R.M RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 201, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Devido a sistemática do Portal Compras Governamentais quando do não encaminhamento das razões recursais, esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>.

ANDRESSA TAVARES DA ROCHA  
Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Tavares da Rocha, Pregoeiro(a)**, em



08/04/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3291402** e o código CRC **D5DD81C0** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00088.000609/2021-07

SEI nº 3291402